PROCESSO : 34.726/2018

Tomada de Preço 007/2018 – GABEX – Reforma e qualificação de prédio da antiga rodoviária, sito a rua Vice Almirante Abreu, 737, centro, Rio Grande.

ANÁLISE DE RECURSO

RECORRENTES:

I9 ENGENHARIA EIRELI EPP – CNPJ: 12.869.958/0001-00
D & S CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 14.002.474/0001-87

EM SÍNTESE:

DO RECURSO:

Solicita a empresa **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP** que seja revista à decisão de inabilitação, uma vez que a empresa foi inabilitada por não apresentar as notas explicativas, sendo que esses documentos não agrega nenhuma mudança no Balanço Patrimonial e nas demonstrações no resultado do exercício.

Solicita a empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA** que seja revista à decisão de inabilitação, uma vez que a empresa foi inabilitada por não atender o quesito técnico-operacional.

DA ANÁLISE:

Em análise ao recurso impetrado pela empresa **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP**, não procede, visto não se tratar de fato contábil, mas sim o não atendimento do edital no item 4.2.1.1alínea "e" que é claro quando, solicita as notas explicativas conforme segue:

Texto do Edital

4.2.1.1. Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no Item 4.2.1. escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683/25/02/2016, e deverá obrigatoriamente conter o que segue:

a) Termo de Autenticação com identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil)

b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil)

c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil)

d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil)

e)Campo J800 com as notas explicativas

Em análise ao recurso impetrado pela empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA,** procede, pois após ser envido o pedido de recurso para a área técnica, a comissão responsável pela revisão do projeto enviou documento reconsiderando parecer emito anteriormente e capacitando a empresa no quesito técnico-operacional.

ANÁLISE DE CONTRARRAZÕES

RECORRENTE:

I9 ENGENHARIA EIRELI EPP – CNPJ: 12.869.958/0001-00

EM SÍNTESE:

DO PEDIDO:

Que seja inabilitada a empresa concorrente por não ter apresentado atestados exigido no edital e que modifique a decisão de inabilitação da requerente em relação ao balanço ou a inabilitação da concorrente por encontra-se na mesma situação.

DA ANÁLISE:

Em análise as contrarrazões impetrada pela empresa I9 ENGENHARIA EIRELI EPP, a comissão de licitações faz a conclusão baseada nos pareceres (em anexo) emitidos pelas áreas técnicas.

CONCLUSÃO:

Conheço do Recurso e contrarrazões apresentado pela empresa **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP**, pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, e nego Provimento ao mesmo pela análise ora exposta.

Conheço do Recurso apresentado pela empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA**, pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, e acolho o recurso reconsiderando o parecer da área técnica, habilitando a mesma.

Portanto, a comissão decide por dar continuidade ao presente processo, apenas com a empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA habilitada** para a próxima fase.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este nosso parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

MILENE DA FONTOURA AMARAL
Presidente

GEOVANI MOREIRA DE LIMA
Membro

MARIA HELENA RODRIGUES GOMES
Membro

Rio Grande, 17 de maio de 2019.

Parecer de PD 34.726/2018.

Atendendo a solicitação feita através do protocolo 34726/2018, a comissão responsável pela revisão do projeto referente à obra da tomada de preço 007/2018, vem emitir um parecer sobre o recurso impetrado pela empresa D & S Construções LTDA ME e referente as contrarazões impetrada pela empresa I9 Engenharia Eireli.

- Recurso

A comissão entende que o parecer anterior será **mantido** , que relata:

"A empresa apresentou a documentaçao necessaria no recurso para que as duvidas sobre a questao do registro do CREA fossem sanadas e demonstrou que possui sim a qualificaçao necessaria e que se tratava apenas de um equivovo desta comissao, referente a atividades de contabilidade e nomenclaturas, assim os atestados que foram invalidados passam a ser validos tendo em vista que se a empresa e legalmente habilitada pode executar os referidos serviços. Baseado nesta documentaçao a comissão entende que a empresa **está capacitada** no quesito tecnico profissional e técnico operacional.

Rio Grande, 17 de abril de 2019."

- Contrarazões

Em análise aos documentos apresentados, a comissão entende que a documentação apresentada pela empresa D & S Construções LTDA ME atende os requisitos do edital, a obra em questão possui baixa complexidade tecnica, uma vez que trata de uma reforma geral, a estrutura de concreto a ser construída é apenas uma escada, de detalhamento simples e constante no projeto, desta forma os atestados apresentados estão com quantidades e demonstrativos que atendem o edital, visto que este não indica modelo específico, apenas conteúdo. Entendemos que por se tratar de uma obra simples os atestados da empresa D & S Construções LTDA ME atendem os requisitos de compatibilidade.

Rio Grande, 17 de maio de 2019.

Eng. Civil Paulo César Ferrari Pires
CREA/RS 139940

BSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SECRETARIA DE MUNICIPIO DA FAZENDA

Ofício 025/SMF/UPE/2019/PC Rio Grande, 17 de maio de 2019.

Ref. Tomada de Preço 007/2018
I9 Engenharia EIRELI EPP
Recurso Administrativo.

Prezado, por solicitação, mediante protocolo físico, para apreciação de recurso face habilitação da Recorrida D&S Construções e inabilitação da Recorrente no tocante aos termos da letra "c" do pedido. Informo para fins de processamento do recurso, que a Recorrida optou em apresentar a documentação contábil com base no item 4.2.1 e a Recorrente optou em apresentar a documentação contábil com base o item 4.2.1.1, como prevê o edital. O item 4.2.1 restringe-se a exigir a documentação contábil na forma da lei e, nesse sentido, a lei 10406/2002 em seu art. 1179 torna exigível apenas o balanço patrimonial e o resultado do exercício. As notas explicativas são exigíveis apenas nos termos da lei das sociedades anônimas que não é o caso de ambas licitantes. Na hipótese da Recorrente, segundo sua opção, essa deixou de apresentar as notas explicativas expressamente exigíveis no item 4.2.1.1 letra "e" do edital.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Washington A. O. Quadros
Contador
CRC RS-45048-0-o

Ilmo Sr°(a)
Chefe do Gabinete de Compras
Neste